



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058346-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes JUVENAL ROLIM CYRINEU NETO e JULIANA DA SILVA CYRINEU CAMARGO, é agravado UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 40630**

**AGRAVO Nº: 2058346-36.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO DE ITAPETININGA**

**AGRAVANTES: JUVENAL ROLIM CYRINEU NETO E OUTRO**

**AGRAVADO: UNIMED SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

MJN

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA INCLUSÃO DE NOVOS INSUMOS E MEDICAMENTOS NO TRATAMENTO HOME CARE - DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO PRESENTES – AUTOR, COM 65 ANOS DE IDADE, COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO – DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ DEFERIU TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS E INSUMOS- PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTE ANTE A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DOMICILIAR COMPROVADA POR INDICAÇÃO MÉDICA - SÚMULAS 90 E 102 DO TJSP – RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL CONSISTENTE NO AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA PELA SIMPLES COBRANÇA, CASO SE CONCLUA PELA LICITUDE DA NEGATIVA – PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DO ART. 300 DO CPC - DECISÃO REFORMADA PARA INCLUIR NOVOS MEDICAMENTOS E INSUMOS NO TRATAMENTO DO AUTOR – RECURSO PROVIDO.

O agravante insurge-se contra decisão interlocutória às fls. 229/230 dos autos principais, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de novos insumos

e medicamentos, conforme indicado pelo médico.

Alega o agravante que o recente relatório médico é bastante substanciado, constando todas as reais e atuais necessidades do paciente.

Requer o provimento do recurso para deferir integralmente a inclusão novos insumos e medicamentos no tratamento médico domiciliar.

Deferida antecipação de tutela, à fl. 114.

Contraminuta às fls. 118/127.

**É o conciso relatório.**

Cumprе salientar que o presente agravo apenas analisa a correção do indeferimento da antecipação da tutela, não se adentrando nas questões de mérito ventiladas pelo agravante.

O art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, o juízo a *quo* concedeu anteriormente, às fls. 73/74, o pedido de antecipação de tutela para determinar a cobertura do home care, insumos e medicamentos ao autor.

O relatório médico, às fls. 221/228, expressamente indicou a necessidade de fornecimento integral de novos medicamentos e insumos. O autor é idoso, com 65 anos de idade e estado de saúde debilitado, portador de Esquizofrenia, Demência não especificada, hiperplasia prostática benigna, e doença pulmonar obstrutiva crônica. Conforme o laudo, o autor apresentou piora em seu estado de saúde, necessitando de novos medicamentos. Foi submetido a nova intervenção cirúrgica, para realização de colostomia e está em uso de bolsa coletora. Em 09/01/2024 foi submetido a outra cirurgia, para ressecção endoscópica da próstata e gastrostomia, de modo que presentes os requisitos para a concessão da tutela.

No caso em tela, há recomendação médica para o tratamento e eventual recusa é contrária à Súmula 90 deste Tribunal. Aliás, o plano de saúde já vem fornecendo o tratamento, mas não em sua integralidade.

Há probabilidade do direito, concernente na presença de contrato de plano de saúde ativo entre as partes, na indicação médica para tratamento *Home Care* integral e na firme jurisprudência no sentido de que é abusiva a recusa deste tipo de atendimento, quando indicado por médico.

Já o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade, se manifesta nos prejuízos que a falta de atendimento pode causar no agravamento do quadro de saúde do paciente.

O tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares e tem como objetivos de propiciar a humanização do atendimento ao paciente, que resulta em maior chance de cura e de diminuir os custos gerados pela internação

hospitalar sendo, via de regra, menos oneroso para o plano de saúde. Sendo assim, a recusa de fornecimento de insumos e equipamentos é abusiva.

Por outro lado, há irreversibilidade da medida, já que, no caso de ser, ao final, considerada justa a negativa de cobertura, a questão pode ser resolvida por intermédio de cobrança.

Desta forma, presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela, concernentes na necessidade do tratamento, na jurisprudência que entende nula a cláusula de exclusão do tratamento "home care", na necessidade atestada por médico e no risco de agravamento do quadro do autor.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para determinar que o plano de saúde forneça os medicamentos e insumos indicados pelo relatório médico a fls. 221/228 dos autos principais, no prazo de 48:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**